SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1000186-64.2017.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral**

Requerente: Leandro Henrique da Silva Candido

Requerido: Oton Carvalho Negócios Imobiliários Ltda Me

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS

LEANDRO HENRIQUE DA SILVA CANDIDO ajuizou a presente Ação de Cobrança em face de OTON CARVALHO CONSULTORIA E NEGÓCIOS LTDA ME, todos devidamente qualificados.

Aduziu o autor, em síntese, que firmou negócio com o requerido para a intermediação do imóvel descrito na inicial. Sustenta que ficou acordado que o sinal, no valor de R\$ 7.000,00, seria pago à imobiliária e que após a proprietária assinaria o contrato e seria possível dar início aos trâmites perante a Caixa Econômica Federal para liberação do financiamento bancário. Ocorre que usando de engodo, o requerido deixou de repassar o valor pago à proprietária do imóvel, o que acabou por impedir a assinatura do instrumento e o financiamento perante a CEF. Ingressou pedindo a condenação da requerida a restituir os R\$ 7.000,00 e a pagar indenização por danos morais.

A inicial veio instruída com os documentos.

Devidamente citada (fls. 48), a requerida deixou de

apresentar defesa (fls. 50).

É o relatório.

DECIDO.

A causa comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, II, do Código de Processo Civil.

A pretensão é parcialmente procedente.

Ante a ocorrência do efeito material da revelia presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344 do CPC).

Com o silêncio o requerido confessou a intermediação da venda do imóvel, que não se concretizou porque ele (réu) reteve indevidamente o valor recebido a título de sinal/início de pagamento.

Por outro lado, não vejo razão para o pleito de danos

Hodiernamente, o que se vê é a banalização do instituto do dano moral. Qualquer discussão ou mero aborrecimento dão azo a ações de indenizações por danos morais, desamparadas de fundamento e desacompanhadas dos requisitos essenciais da responsabilidade civil e do dano moral.

Veia-se:

morais.

(...) Não há falar em indenização por dano moral se as sensações de dor moral não passam de mero aborrecimento. Não comprovando escorreitamente a autora os fatos constitutivos do seu direito (art. 333, inc. I do CPC) e restando, assim, indemonstrados os requisitos aptos a gerar o dever de indenizar, quais sejam, o evento danoso, o dano efetivo e o nexo causal entre o ato/fato e a lesão, é de ser negado o pedido de indenização por danos morais. (TJSC; acórdão 2007.014592-7; rel. Des. Mazoni Ferreira, data da decisão: 10/05/07, com grifos meus).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Confira-se, ainda:

CIVIL - Dano moral - CDC - Responsabilidade civil objetiva elidida - Inconfiguração - Ausência de prova de fato ensejador - Transtornos do dia a dia -Suscetibilidade exagerada. 1. A responsabilidade civil objetiva do fornecedor de serviços e/ou produtos fica elidida, porque cede diante da prova da inexistência de fato a dar ensejo ao dano moral reclamado. 2. Só deve ser capaz de causar efetivo dano moral, a ocorrência efetiva da dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade dos acontecimentos do cotidiano, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. 2.1. Mero aborrecimento. dissabor. mágoa, irritação sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazer parte do que rotineiramente acontece no nosso dia-a-dia, no trato com terceiros, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até mesmo no ambiente familiar, tais situações não são tão intensas, profundas e duradouras a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo e suficientes a lhe ensejar sofrimento interno e profundo no seu âmago, provocativo de dano moral que mereça ressarcimento. 2.2. Ao contrário, seria tutelar de forma distinta e inadmissível quem, fugindo à regra da normalidade das pessoas, possui exagerada e descomedida suscetibilidade, mostrando-se por demais intolerante. Recurso da ré conhecido e provido para julgar improcedente a postulação inicial, dando-se por prejudicado o recurso da autora (TJDF - ACJ nº 20.010.810.023.985 - DF - 2a TRJE - Rel. Des. Benito Augusto Tiezzi - DJU 01.04.2002). Para que seja devida a indenização por dano moral é necessário que o autor comprove a efetiva ocorrência de prejuízo com a configuração de abalo moral ou psicológico do ofendido. (TAPR - AC nº 188.323-6 - 1ª C. Civil - Rel. Marcos de Luca Fanchin - DJPR 31/10/2002 - com grifos meus).

* * *

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de CONDENAR a requerida, OTON

CARVALHO NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA ME, a quantia de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), com correção monetária a contar desembolso (19/05/2016 – fls. 21), mais juros de mora, à taxa legal, a contar da citação.

Antecipo a tutela para que o exequente tendo conhecimento da existência de algum bem em nome do executado indique-o nos autos para que seja procedido ao bloqueio.

Diante da sucumbência recíproca, as custas serão rateadas na proporção de 50% para cada parte. Fixo honorários ao procurador do autor em 10% do valor da condenação.

Transitada em julgada a decisão, deverá o vencedor iniciar o cumprimento de sentença apresentando o requerimento necessário, nos termos dos artigos 523 e 524 do NCPC.

P. R. I.

São Carlos, 05 de julho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA